

ANÁLISE JURÍDICA DA POSSE DE ANIMAL SILVESTRE DOMESTICÁVEL DIANTE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

LEGAL ANALYSIS OF THE POSSESSION OF A DOMESTICATED WILD ANIMAL UNDER THE ENVIROMMENTAL CRIMES LAW

Paula da Silva Mesquita¹

Arthur Braga de Souza²

MESQUITA, Paula da Silva; SOUZA, Arthur Braga de. **Análise jurídica da posse de animal silvestre domesticável diante da lei de crimes ambientais**. 19 páginas. Trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução: O presente estudo analisa os aspectos jurídicos da posse de animais silvestres à luz da Lei de Crimes Ambientais, investigando as hipóteses em que o Poder Judiciário

autoriza sua permanência em ambiente domiciliar. **Objetivo:** Examinar os fundamentos jurídicos que permitem o deferimento da posse de animais silvestres, bem como discutir medidas voltadas à prevenção dessa prática, enfatizando a preservação do equilíbrio ecológico e da biodiversidade. **Método:** A pesquisa baseou-se na análise de decisões judiciais favoráveis à manutenção de animais silvestres sob guarda particular, considerando as peculiaridades de cada caso e o bem-estar animal. Verificou-se que parte dessas autorizações decorre de decisões proferidas em instâncias recursais. **Resultados:** Constatou-se que a limitada eficácia das sanções previstas na legislação ambiental pode contribuir para a permanência de práticas ilícitas, como o tráfico de animais silvestres. Embora existam penalidades legais, a demanda por esses animais e sua comercialização irregular em diversas regiões do país continuam favorecendo a redução populacional de espécies e comprometendo a conservação da fauna. Tal cenário evidencia a necessidade de mudanças culturais e do fortalecimento das ações de proteção ambiental. **Conclusão:** Conclui-se que a conscientização da sociedade sobre os impactos da retirada de animais silvestres de seus habitats naturais é fundamental para a preservação dos ecossistemas. Além disso, o fortalecimento da fiscalização e das políticas de educação ambiental mostra-se indispensável para a proteção da fauna e da biodiversidade.

Palavra-chave: crimes ambientais; animais silvestres domesticáveis; Lei de Crimes Ambientais; posse de animais; crimes contra a fauna.

ABSTRACT

Introduction: The present study addresses the legal analysis of the possession of domesticated wild animals in light of the Environmental Crimes Law, and the circumstances under which the judiciary may authorize the possession of a wild animal. **Objective:** In this context, the study examines the legal aspects that allow the possession of a wild animal in a domestic environment, the circumstances under which it occurs, and the measures necessary to prevent such situations from becoming

common. It also explains the importance of maintaining a balanced ecosystem and preventing the extinction of wildlife species. **Method:** The research is based on judicial decisions that have favored the possession of such animals, analyzing the specific circumstances and the animal's welfare. In most cases, favorable decisions are obtained only through appeals and rulings issued by higher courts. **Results:** The limited severity of the law, due to relatively mild penalties, contributes to a significant increase in crimes such as wildlife trafficking, which has been growing rapidly. Even though the law provides for fines and restrictions on freedom, these measures are often insufficient to deter this type of crime. Wildlife trafficking remains common due to the demand from individuals who purchase these animals, as well as the existence of open-air markets in many cities, especially in the northeastern region of Brazil. This practice contributes to the extinction of several wildlife species. Although it has historical and cultural roots, change is necessary to achieve environmental balance. **Conclusion:** Therefore, greater public awareness is necessary regarding the environmental impact caused by removing animals from their natural habitats, which leads to ecosystem imbalance. Additionally, stronger inspection and enforcement in open-air markets—where these practices are still frequent—are essential.

Keywords: crime; wildlife; Law No. 9,605/98; possession; fauna.

INTRODUÇÃO

Os crimes contra a fauna representam uma das formas mais graves de degradação ambiental, pois afetam diretamente o equilíbrio da biodiversidade, elemento essencial para a manutenção da vida no planeta. No Brasil, país que abriga uma das maiores biodiversidades do mundo, a exploração ilegal de animais silvestres — por meio do tráfico, da caça esportiva, dos maus-tratos ou da destruição de habitats naturais — configura uma ameaça constante ao meio ambiente.

Assim, ainda que, em determinadas situações, não haja intenção deliberada de causar dano, tais condutas produzem impactos negativos sobre a biodiversidade. Além disso, a existência de espécies raras e de elevado valor ecológico desperta o interesse de indivíduos mal-intencionados em diversas partes do mundo, favorecendo a atuação de redes de tráfico de animais silvestres.

A proteção do meio ambiente encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 225, § 1º, inciso VII, que atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Complementarmente, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica condutas lesivas à fauna e estabelece sanções penais e administrativas aos seus infratores. Para além da esfera jurídica, a questão também envolve a proteção da saúde pública, uma vez que a manipulação inadequada de animais silvestres pode expor os seres humanos a agentes patogênicos potencialmente transmissíveis.

Diversas doenças de relevância epidemiológica tiveram origem no contato entre seres humanos e animais infectados, podendo sofrer mutações e resultar em surtos, epidemias ou até pandemias de enfermidades até então desconhecidas ou pouco disseminadas.

A análise dos crimes contra a fauna, portanto, não se limita ao aspecto jurídico, abrangendo também dimensões éticas, ecológicas, sanitárias e sociais. Compreender a natureza e as consequências dessas infrações é fundamental para promover uma consciência ambiental mais ampla e fortalecer as políticas públicas destinadas à proteção dos animais, à preservação da biodiversidade e à conservação do meio ambiente.

1 IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A IMPORTÂNCIA DE COMBATER ESSE CRIME

O Brasil figura entre os principais alvos do tráfico de animais silvestres em razão de sua extraordinária biodiversidade, considerada uma das maiores do planeta. A presença de espécies raras e endêmicas, restritas a determinadas regiões geográficas, desperta o interesse de colecionadores, criadores ilegais e, em alguns casos, de laboratórios estrangeiros, transformando a fauna brasileira em objeto de exploração ilícita.

Estima-se que milhões de animais sejam retirados de seus habitats naturais anualmente, sendo as aves, os répteis e os primatas os grupos mais visados. Em muitas áreas rurais marcadas pela vulnerabilidade socioeconômica, a escassez de oportunidades de trabalho leva parte da população a colaborar com a captura de animais para traficantes. Embora essas pessoas frequentemente tenham consciência da ilicitude da conduta, nem sempre compreendem a dimensão dos danos ambientais causados, percebendo a retirada de um filhote da natureza como um ato de reduzida gravidade.

Com o objetivo de regulamentar o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 11.794/2008, que estabelece procedimentos para a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, além de disciplinar mecanismos de controle e fiscalização dessas práticas. A norma também contribui para a proteção do bem-estar animal ao impor limites à experimentação científica e exigir métodos destinados a minimizar o sofrimento dos animais utilizados. Sobre o tema, Fiorillo leciona:

Destinada a regulamentar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais (criação e utilização de

animais em atividades de ensino e pesquisa científica), a Lei n. 11.794/2008 não só restringe a utilização de animais em atividades educacionais aos estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica como ratifica a interpretação antropocêntrica do direito ambiental em proveito da vida ao definir a morte do animal por “meios humanitários”⁵⁷⁷.

Dessarte, a norma reconhece no plano infraconstitucional o comando da Carta Magna destinado a vedar práticas que submetam os animais⁵⁷⁸ a crueldade, observando evidentemente necessária interpretação sistemática em face dos arts. 205 a 207, 215, 216, bem como arts. 217 a 219 da Constituição Federal, estabelecendo, portanto, a referida norma federal, “uma natureza permissiva no que diz respeito à utilização de animais em atividades de ensino e pesquisas científicas, desde que sejam observadas algumas condições relacionadas aos procedimentos adotados, que visam a evitar e/ou atenuar o sofrimento dos animais”⁵⁷⁹.

Nos últimos anos, diversos estados brasileiros passaram a editar normas restringindo ou proibindo a utilização de animais em testes destinados à indústria cosmética. Em âmbito federal, a legislação evoluiu com alterações posteriores à Lei nº 11.794/2008, ampliando a proteção conferida aos animais e restringindo determinadas formas de experimentação. Tais medidas buscam reduzir práticas potencialmente lesivas à fauna, especialmente diante da utilização histórica de animais em pesquisas e testes laboratoriais.

Além disso, a demanda por espécimes destinados a essas atividades contribuiu, em determinadas situações, para a aquisição irregular de animais provenientes do tráfico, em razão das dificuldades e exigências legais para sua obtenção por meios autorizados.

Os animais traficados são submetidos a maus-tratos desde o momento da captura até a chegada ao destino final.

Frequentemente são transportados em caixas, bolsas, caixotes ou compartimentos inadequados, sem ventilação e sem as condições mínimas de sobrevivência. Estima-se que a mortalidade durante o transporte seja extremamente elevada, resultando na morte da maioria dos animais capturados antes mesmo de chegarem ao comprador final.

Entre os fatores que impulsionam essa atividade ilícita destaca-se a elevada demanda por espécies exóticas, valorizadas por sua capacidade de canto, pela aparência diferenciada ou pela raridade. Quanto mais rara ou ameaçada de extinção for a espécie, maior tende a ser seu valor no mercado ilegal. Entre os animais frequentemente visados estão o curió, o canário-da-terra-amarelo e diversas aves dos gêneros *Saltator* e *Sporophila*.

Na região amazônica, as tartarugas também figuram entre os animais mais traficados. Em muitos casos, filhotes e ovos são acondicionados em espaços extremamente reduzidos, aumentando significativamente os índices de mortalidade.

A introdução clandestina de espécies exóticas também representa grave risco ambiental. Em 2016, por exemplo, a fiscalização aduaneira no Aeroporto Internacional de Guarulhos apreendeu exemplares vivos de pítons ocultos em encomendas provenientes da Europa. A eventual soltura de animais exóticos na natureza pode provocar desequilíbrios ecológicos significativos, uma vez que essas espécies não integram naturalmente os ecossistemas brasileiros e podem competir com espécies nativas, transmitir doenças ou alterar cadeias alimentares já estabelecidas.

Outro aspecto frequentemente debatido refere-se à efetividade das sanções penais aplicadas aos autores de crimes contra a fauna. A Lei nº 9.605/1998 prevê, para determinadas condutas relacionadas ao tráfico e à captura ilegal de animais silvestres, penas relativamente brandas

quando comparadas aos elevados lucros obtidos pelas organizações criminosas. Sobre a importância da legislação ambiental, José Paulo Baltazar Junior e Victor Eduardo Rios Gonçalves destacam:

A Lei de Crimes Ambientais (LCA) consolida em um único diploma as infrações administrativas e os delitos ambientais, de modo a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção do meio ambiente (CF, art. 225).

Embora existam várias particularidades, que serão examinadas adiante, são aplicáveis subsidiariamente as regras do CP e do CPP, por força do disposto nos arts. 12 do CP e 79 da LCA.

Os impactos do tráfico de animais silvestres ultrapassam a esfera ambiental e alcançam a saúde pública. A comercialização e o transporte inadequados de animais podem favorecer a disseminação de zoonoses, como febre amarela, raiva e salmonelose. As condições insalubres em que esses animais são mantidos aumentam a proliferação de agentes patogênicos, ampliando os riscos de transmissão de doenças aos seres humanos.

Ademais, o crescimento do comércio eletrônico facilitou a negociação clandestina de espécimes silvestres, dificultando a fiscalização pelos órgãos competentes. Em algumas localidades, ainda persistem feiras informais que comercializam animais provenientes de capturas ilegais. Soma-se a isso a cultura, ainda presente em determinados segmentos da sociedade, de manter animais silvestres como animais de estimação, circunstância que contribui para a manutenção da demanda e, conseqüentemente, para a continuidade da atividade criminosa.

O enfrentamento do tráfico de animais silvestres é fundamental para a proteção da biodiversidade, da saúde pública e da própria segurança ambiental. Contudo, a redução dos índices dessa prática criminosa permanece um desafio

complexo. Nesse sentido, Helena Regina Lobo da Costa (2023), em entrevista ao Jornal da USP, ressalta que o problema não decorre exclusivamente de falhas de fiscalização, mas envolve fatores estruturais relacionados à extensão territorial brasileira, à dimensão de suas fronteiras terrestres e marítimas e à existência de inúmeros pontos de entrada e saída no território nacional.

A autora observa, ainda, que a legislação brasileira já prevê mecanismos rigorosos de repressão ao tráfico de animais, embora a efetividade das medidas dependa de fiscalização adequada e de políticas públicas integradas.

Por fim, a educação ambiental e a conscientização social constituem instrumentos indispensáveis para a redução do tráfico de animais silvestres. A disseminação de informações sobre os impactos ambientais, ecológicos e sanitários decorrentes dessa prática pode contribuir para a transformação de hábitos culturais e para a diminuição da demanda por animais retirados da natureza.

Campanhas educativas abrangentes, associadas ao fortalecimento dos órgãos de fiscalização e dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), desempenham papel relevante na proteção da fauna. Além disso, o aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização administrativa e penal pode atuar como importante fator de desestímulo à prática desses crimes.

2 POSSE DE ANIMAIS SILVESTRE E AS CONSEQUÊNCIAS DESSA PRÁTICA

Conforme dispõe a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 29, § 1º, inciso III, constitui crime guardar espécime da fauna silvestre em cativeiro ou mantê-lo sob guarda doméstica sem a devida autorização dos órgãos competentes. Essa modalidade de guarda refere-se, em regra,

à manutenção de animais silvestres como animais de estimação. O § 4º do mesmo dispositivo prevê o aumento da pena quando a infração recair sobre espécie rara ou ameaçada de extinção. Paradoxalmente, justamente essas espécies são as mais valorizadas no mercado ilegal, o que contribui para o fortalecimento das redes de tráfico de animais silvestres.

A elevada rentabilidade econômica constitui um dos principais fatores que impulsionam essa atividade criminosa. Em feiras clandestinas, animais silvestres podem ser comercializados por valores expressivos, enquanto espécies de maior raridade alcançam preços ainda mais elevados no mercado internacional. O mico-leão-dourado, por exemplo, pode atingir valores de dezenas de milhares de dólares, ao passo que exemplares da arara-azul figuram entre os animais mais valorizados pelo tráfico internacional. Nesse contexto, a elevada demanda por animais exóticos e raros contribui significativamente para a continuidade dessa prática ilícita.

A própria legislação ambiental prevê hipóteses excepcionais de flexibilização da resposta penal. Nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 9.605/1998, o juiz poderá deixar de aplicar a pena nos casos de guarda doméstica de espécime silvestre não ameaçado de extinção, desde que as circunstâncias concretas justifiquem tal medida. O § 3º do referido artigo conceitua os espécimes da fauna silvestre como aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo no território brasileiro ou em suas águas jurisdicionais (BRASIL, 1998).

Mesmo quando o animal é encontrado de forma espontânea, tal circunstância não confere ao particular o direito de mantê-lo sob sua posse. A conduta adequada consiste em encaminhá-lo aos órgãos ambientais competentes ou aos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS),

responsáveis pela avaliação clínica, reabilitação e eventual reintrodução do espécime ao seu habitat natural.

Os animais silvestres possuem necessidades biológicas específicas, especialmente quanto à alimentação e ao comportamento, que dificilmente podem ser supridas adequadamente em ambiente doméstico. Dietas inadequadas podem provocar enfermidades, desnutrição e morte precoce. Além disso, o confinamento prolongado frequentemente ocasiona estresse crônico, alterações comportamentais e até deformidades físicas.

Historicamente, a captura de animais silvestres para subsistência esteve presente em diversas sociedades humanas, incluindo povos originários que dependiam da caça para obtenção de alimento. Em algumas situações, filhotes sobreviventes eram levados para convivência junto às comunidades, dando origem a práticas culturais que, ao longo do tempo, contribuíram para a naturalização da criação doméstica de determinadas espécies. Entre os animais frequentemente mantidos em cativeiro destacam-se papagaios, jabutis e outros mamíferos silvestres. No caso dos papagaios, a capacidade de reproduzir sons semelhantes à fala humana aumentou significativamente seu valor comercial, transformando-os em um dos principais alvos do tráfico de fauna.

Muitas dessas condutas decorrem da insuficiente conscientização acerca da importância ecológica da fauna e dos riscos associados à manutenção irregular de animais silvestres. Além dos impactos ambientais, a prática representa ameaça à saúde pública, em razão da possibilidade de transmissão de zoonoses. Entre as enfermidades associadas ao contato com animais silvestres destacam-se a raiva, determinadas infecções bacterianas e doenças virais transmitidas por primatas não humanos. A manutenção desses animais em ambiente doméstico pode aumentar a exposição humana a agentes patogênicos potencialmente perigosos.

Outro aspecto relevante consiste na perda das habilidades naturais dos animais mantidos em cativeiro. A dependência da alimentação fornecida pelo ser humano compromete comportamentos essenciais para sua sobrevivência, como a busca por alimento, a fuga de predadores e a interação social típica da espécie. Em consequência, a eventual reintrodução desses animais à natureza torna-se mais complexa e, em muitos casos, inviável.

Cada espécie desempenha papel fundamental na manutenção do equilíbrio ecológico. As aves, por exemplo, contribuem para a dispersão de sementes, a polinização de plantas e o controle biológico de insetos. As espécies necrófagas auxiliam na remoção de carcaças e na redução da disseminação de agentes causadores de doenças. Dessa forma, os ecossistemas funcionam como sistemas interdependentes, nos quais a retirada indiscriminada de determinados organismos pode desencadear desequilíbrios ecológicos significativos e reduzir a biodiversidade.

Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes (2023) destaca a importância do princípio do equilíbrio, segundo o qual as decisões relacionadas à proteção ambiental devem considerar simultaneamente os impactos ecológicos, econômicos e sociais das intervenções humanas, buscando soluções que promovam benefícios coletivos sem impor prejuízos excessivos aos ecossistemas e à qualidade de vida da população.

Apesar da atuação permanente dos órgãos de fiscalização ambiental, a domesticação irregular de animais silvestres ainda é comum em diversas regiões do país, especialmente em áreas rurais e municípios do interior. Em algumas localidades persistem feiras clandestinas onde animais são comercializados em condições precárias, frequentemente confinados em gaiolas superlotadas e sem condições adequadas de alimentação, higiene ou mobilidade.

Tais circunstâncias contribuem para elevados índices de mortalidade e sofrimento animal.

Exemplo recente dessa realidade ocorreu na Feira da Parangaba, em Fortaleza (CE), onde operação conduzida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) resultou na prisão de mais de trinta pessoas e na apreensão de 271 animais silvestres.

Conforme divulgado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, os espécimes encontravam-se em condições inadequadas de higiene e conservação, havendo inclusive animais ameaçados de extinção e exemplares exóticos comercializados ilegalmente. A operação evidenciou a permanência do comércio clandestino de fauna e a necessidade de fortalecimento das ações de fiscalização e repressão.

Os animais apreendidos em operações dessa natureza frequentemente apresentam sinais de desidratação, desnutrição e debilidade física. Além da comercialização para fins de companhia, muitos exemplares são destinados a coleções privadas, reprodução irregular ou até mesmo ao consumo em práticas gastronômicas exóticas. Embora a atuação conjunta de órgãos como o IBAMA e a Polícia Federal tenha produzido resultados importantes no combate ao tráfico de fauna, a extensão territorial brasileira e a enorme diversidade biológica dificultam o monitoramento integral das áreas suscetíveis à captura e comercialização ilegal de animais.

Diante desse cenário, a repressão estatal, embora indispensável, mostra-se insuficiente quando desacompanhada de políticas permanentes de educação ambiental. A conscientização da população acerca da importância ecológica dos animais silvestres e dos prejuízos decorrentes de sua retirada da natureza constitui medida essencial para reduzir a demanda que sustenta o tráfico de fauna. Campanhas

educativas direcionadas especialmente às comunidades mais vulneráveis e às regiões onde essas práticas permanecem culturalmente difundidas podem contribuir significativamente para a preservação da biodiversidade e para a proteção do equilíbrio ambiental.

3 A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE AUTORIZAÇÃO PARA GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES

A análise da jurisprudência demonstra que, em situações excepcionais, é possível o reconhecimento judicial da permanência de animais silvestres sob guarda doméstica. Tais decisões costumam considerar, sobretudo, o longo período de convivência do animal com a família, bem como sua incapacidade de readaptação ao ambiente natural. Em muitos casos, o animal perde habilidades essenciais para a sobrevivência em liberdade, tornando-se integralmente dependente dos cuidados humanos para alimentação e proteção.

Nesse contexto, destaca-se o Acórdão nº 1027826-76.2024.4.01.0000, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob relatoria do Desembargador Federal Flávio Jardim, no qual foi reconhecida a impossibilidade de apreensão de animais silvestres que se encontravam plenamente integrados ao ambiente familiar.

O julgado considerou, entre outros aspectos, a inexistência de maus-tratos, o adequado estado de saúde dos animais, o vínculo afetivo estabelecido com o tutor e a ausência de comprovação de má-fé na aquisição dos espécimes. Ademais, o Tribunal observou que a remoção dos animais do ambiente doméstico poderia ocasionar prejuízos à sua saúde e ao seu bem-estar, especialmente diante do elevado grau de domesticação já consolidado.

Eis a ementa do julgado, que guarda consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES. DOMESTICAÇÃO E INTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR. SUSPENSÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança, suspendendo a apreensão de cinco animais silvestres pertencentes ao impetrante, mas mantendo a possibilidade de apreensão do filhote de macaco-prego, nascido no cativeiro, e a exigibilidade da multa administrativa. O impetrante possui três papagaios verdadeiros (Amazona aestiva) e três macacos-prego (Sapajus sp), sendo um deles nascido em cativeiro doméstico. O auto de infração foi lavrado pelo IBAMA em razão de suposta origem ilegal dos animais.

2. A controvérsia consiste em determinar: (i) se é legítima a apreensão de animais silvestres domesticados, integrados ao convívio familiar, especialmente o filhote, nascido em cativeiro doméstico; e (ii) se é válida a imposição de multa administrativa diante da documentação apresentada que comprovaria a legalidade da aquisição dos animais.

3. A documentação anexada comprova a boa condição de saúde dos animais, o vínculo afetivo com o impetrante e a ausência de maus-tratos, elementos que recomendam a manutenção dos animais em seu ambiente atual.

4. Jurisprudência do STJ e deste TRF-1 reconhece que a devolução de animais silvestres domesticados à natureza ou sua transferência para cativeiros pode causar prejuízos à saúde dos animais.

5. Não há provas de má-fé do impetrante, que apresentou notas fiscais e documentos que indicam a regularidade dos estabelecimentos de origem, sendo que até o próprio IBAMA reconheceu dificuldades na verificação da legalidade de parte dos registros, o que demonstra o cumprimento do dever de diligência esperado pelo homem médio na aquisição de animais silvestres.

6. Considerando a inexistência de alterações fáticas ou processuais relevantes, confirma-se a decisão cautelar

que suspendeu a apreensão e a exigibilidade da multa administrativa.

7. Agravo de instrumento provido para ratificar a medida cautelar, determinando ao IBAMA que se abstenha de apreender os três macacos-prego e os três papagaios do impetrante, bem como suspender a exigibilidade da multa administrativa até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

(São Paulo, 2025)

No caso analisado, o impetrante mantinha sob sua guarda três papagaios-verdadeiros (*Amazona aestiva*) e três macacos-prego (*Sapajus* sp.), sendo um destes nascido em cativeiro doméstico. Embora existissem questionamentos administrativos acerca da regularidade do criadouro de origem, restou demonstrado que o adquirente agiu de boa-fé, apresentando documentação comprobatória da aquisição. Constatou-se, ainda, que os animais se encontravam saudáveis e adequadamente assistidos, circunstâncias que levaram o Tribunal a reconhecer a necessidade de manutenção da situação fática existente até o julgamento definitivo da demanda.

Em sentido semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a possibilidade de manutenção da guarda doméstica de um papagaio criado em ambiente familiar por mais de vinte anos. Na oportunidade, o Tribunal entendeu que a retirada do animal de seu ambiente habitual e sua tentativa de reinserção na natureza poderiam ocasionar danos superiores aos benefícios pretendidos pela medida administrativa. Fundamentou-se a decisão nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como na necessidade de observância da finalidade protetiva da legislação ambiental.

Conforme destacado pelo relator, Desembargador Federal Alexandre Machado Vasconcelos, a permanência provisória da ave sob os cuidados da tutora mostrava-se a

solução mais adequada diante das circunstâncias do caso concreto. Após mais de duas décadas de convivência em ambiente doméstico, a readaptação ao habitat natural apresentava reduzidas chances de êxito, sobretudo em razão da dependência alimentar e comportamental desenvolvida ao longo dos anos, além do vínculo afetivo estabelecido entre o animal e sua guardiã.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PÁSSARO. PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DO ANIMAL. OBSERVÂNCIA DOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida, nos autos da ação ordinária em face do IBAMA e da SEMAR, que indeferiu o pedido antecipatório, em razão de entender que "o pleito ora deduzido sequer fora ventilado na via administrativa, de modo a denotar alguma omissão ou resistência do IBAMA a pretensão posta em juízo".

2. No caso concreto, não se compatibiliza com a proporcionalidade e a razoabilidade retirar da convivência familiar animal silvestre, da espécie papagaio, que vive em ambiente doméstico há mais de vinte anos, assim a reintegração da ave ao seu habitat natural poderá ocasionar-lhe mais prejuízos que benefícios, uma vez que a possibilidade de retorno a vida silvestre aparenta ser difícil *prima facie*, razão pela qual justifica a liminar.

3. A plausibilidade do direito invocado pela agravante restou demonstrada, portanto, cabível concessão da antecipação de tutela pretendida, no sentido de manter a posse do animal, pelo menos, até que os órgãos ambientais responsáveis analisem a situação do animal silvestre.

4. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, deferir o pedido

de tutela de urgência, para determinar que a manutenção do animal silvestre "Loro" sob a guarda da agravante até a decisão final.

(Brasília, 2025)

Outro tema relevante refere-se à aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fauna. Tal princípio possui a finalidade de excluir da incidência do Direito Penal condutas que não apresentam lesividade material suficiente para justificar a intervenção estatal. Nesse sentido, Assis Toledo afirma que: “Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se com bagatelas.”.

Tradicionalmente associado ao denominado crime de bagatela, o princípio da insignificância encontra suas raízes na tradição jurídica romana, segundo a qual o julgador não deveria ocupar-se de questões destituídas de relevância jurídica significativa. No âmbito dos crimes ambientais, contudo, sua aplicação permanece objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Parte da doutrina admite sua incidência em hipóteses excepcionais, enquanto outra corrente entende que sua utilização deve ocorrer com extrema cautela, em razão da natureza difusa e coletiva do bem jurídico tutelado.

A discussão evidencia a importância da educação ambiental como instrumento preventivo. Muitas infrações relacionadas à fauna decorrem não de propósitos deliberadamente lesivos, mas da ausência de conhecimento acerca das funções ecológicas desempenhadas pelas espécies silvestres. A conscientização da população sobre a relevância da biodiversidade e sobre os impactos da retirada de animais de seus habitats naturais constitui importante mecanismo de prevenção e redução da criminalidade ambiental.

Nesse contexto, é possível mencionar o exemplo da cutia (*Dasyprocta* sp.), espécie amplamente distribuída na Região Norte do Brasil. Embora frequentemente percebida apenas como um pequeno mamífero silvestre, a cutia exerce papel fundamental na dispersão de sementes, especialmente da castanheira-do-pará (*Bertholletia excelsa*). Ao enterrar parte das sementes para consumo posterior, contribui involuntariamente para sua germinação e para a regeneração florestal, demonstrando como cada espécie desempenha função relevante na manutenção do equilíbrio ecológico.

Corroborando essa compreensão, Sirvinskas (2002) observa que nem toda infração formalmente típica deve ensejar necessariamente a aplicação de sanção penal, destacando que:

(...) foi muito adotado, antes do advento da lei 9605, nos crimes contra a fauna. Agora, com o advento da nova lei, o juiz, considerando as circunstâncias, poderá deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção (29, §2º da Lei n. 9.605/98. Também não há se falar em crime contra a fauna se for praticado para saciar a fome do agente ou de sua família – estado de necessidade. (art. 37, I, da LA).

Não obstante, a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental deve ocorrer de forma excepcional e criteriosa. A tutela do meio ambiente envolve interesses difusos e intergeracionais, razão pela qual danos aparentemente reduzidos podem produzir consequências relevantes quando considerados em conjunto. Assim, a análise deve levar em conta elementos como a boa-fé do agente, a ausência de finalidade comercial, a reduzida ofensividade da conduta, a inexistência de ameaça à saúde pública e as circunstâncias específicas do caso concreto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a incidência do princípio da insignificância em

infrações ambientais de reduzido potencial ofensivo, desde que demonstrados requisitos como mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade social e ausência de prejuízo relevante ao meio ambiente.

Há precedentes relacionados à pesca de pequena quantidade de peixes sem utilização de instrumentos proibidos e à manutenção de único animal silvestre domesticado, sem finalidade comercial. Entretanto, tal entendimento não se estende às práticas de tráfico de animais silvestres, cuja finalidade lucrativa, elevada lesividade ambiental e potencial impacto sobre a biodiversidade afastam a possibilidade de reconhecimento da bagatela penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que os crimes contra a fauna, especialmente o tráfico de animais silvestres, configuram uma das mais graves formas de degradação ambiental enfrentadas pelo Brasil. A expressiva diversidade biológica do país, aliada às dificuldades de fiscalização e à elevada demanda por espécies exóticas e nativas, favorece a expansão desse comércio ilegal, responsável por significativos impactos ecológicos, sociais e econômicos.

O tráfico de fauna compromete o equilíbrio dos ecossistemas, reduz a variabilidade genética das espécies e, em muitos casos, contribui para a extinção local de populações animais retiradas de seus habitats naturais. Além disso, essa atividade ilícita fortalece organizações criminosas e pode representar riscos à saúde pública, em razão do transporte, manejo e comercialização inadequados de animais potencialmente portadores de zoonoses. Nesse contexto, a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, constitui importante instrumento de

responsabilização dos infratores e de proteção da fauna brasileira.

Contudo, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro admite, em hipóteses específicas e legalmente previstas, a manutenção de animais silvestres sob posse ou guarda regular, desde que observadas as exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes. Tais situações abrangem, por exemplo, a criação autorizada em criadouros legalizados, programas de conservação, instituições científicas, centros de reabilitação e outros casos expressamente admitidos pela legislação ambiental. Essas autorizações buscam compatibilizar interesses legítimos com a preservação da biodiversidade, assegurando que a utilização ou manutenção dos animais ocorra de forma controlada, responsável e compatível com a proteção ambiental.

Dessa forma, evidencia-se que o enfrentamento do tráfico de animais silvestres exige a implementação de medidas integradas e permanentes, envolvendo o fortalecimento das políticas públicas ambientais, a ampliação das ações de fiscalização, o aperfeiçoamento dos mecanismos de repressão às organizações criminosas e o investimento contínuo em educação ambiental. Paralelamente, torna-se indispensável promover a conscientização da sociedade acerca da importância da fauna para a manutenção dos ecossistemas, demonstrando que a retirada indevida de cada animal de seu habitat natural representa não apenas um prejuízo individual à espécie, mas também um potencial desequilíbrio ambiental com reflexos para as gerações presentes e futuras.

Em síntese, a proteção da fauna constitui requisito indispensável para a preservação do equilíbrio ecológico e para a garantia da qualidade de vida humana. O combate efetivo ao tráfico de animais silvestres, aliado à regulamentação responsável das hipóteses legalmente admitidas de guarda e manejo da fauna, deve integrar uma

estratégia abrangente de conservação da biodiversidade. Somente por meio da atuação conjunta do Estado e da sociedade será possível consolidar uma cultura de respeito ao meio ambiente e de valorização do patrimônio natural brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 598. ISBN 9788553625482. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625482/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Operação da PF e Ibama apreende 33 animais em posse de traficantes**. Brasília: EBC, 11 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-01/operacao-da-pf-e-ibama-apreende-33-animais-em-posse-de-trafficantes>. Acesso em: 8 out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Polícia no Rio faz operação contra tráfico de animais silvestres**. Brasília: EBC, 30 set. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2025-09/policia-no-rio-faz-operacao-contra-traffic-de-animais-silvestres>. Acesso em: 6 out. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. XIII. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. **Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 28 março 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.998/SP**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 7 ago. 2023. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/papagaio-mantido-guarda-domestica-anos.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 1027826-76.2024.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Flávio Jardim. São Paulo, 2025. Disponível em:
<https://jurisprudencia.cjf.jus.br/unificada/index.xhtml>. Acesso em: 28 outubro 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 1013118-26.2021.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Alexandre Machado Vasconcelos. Brasília, 2025. Disponível em:
<https://jurisprudencia.cjf.jus.br/unificada/index.xhtml>. Acesso em: 22 outubro 2025.

CÂNDIDO, Cristina. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fauna previstos na Lei nº 9.605/98**. 1. ed. Curitiba: Editora Baraúna, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Especial 1 – A história da domesticação e o Direito dos Animais (04'49")*. Rádio Câmara, Brasília, 1 mar. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/332544-especial-1a-historia-da-domesticacao-e-o-direito-dos-animais-0449/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). **About Herpes B Virus**. Atlanta, 2025. Disponível em: <https://www.cdc.gov/herpes-b-virus/about/index.html>. Acesso em: 30 outubro 2025.

COSTA, Helena Regina Lobo da. O Brasil é responsável pelo tráfico de 38 milhões de animais silvestres por ano. Entrevista concedida ao **Jornal da USP**. São Paulo: USP, 15 jun. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/o-brasil-e-responsavel-pelo-trafico-de-38-milhoes-de-animais-silvestres-por-ano/>. Acesso em: 30 de março 2025.

DURSO, Luiz Eduardo Filizzola (Org.). **Lei de crimes ambientais**: comentários à Lei nº 9.605/98 e aos atuais impactos ambientais. Apres. Luiz Flávio Borges D'Urso; pref. Patrícia Iglesias; posf. Giampaolo Poggio Smanio. São Paulo: Editora Mizuno, 2023.

FARENZENA, Cláudio. **Criar animal silvestre em casa não pode configurar infração ambiental**. Comunidade Ambiental, 26 mar. 2023. Disponível em: <https://comunidadeambiental.com.br/artigo/criar-animal-silvestre-em-casa-nao-pode-configurar-infracao-ambiental/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FACIT - FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS. O tráfico de animais silvestres e seus impactos ambientais. **Journal of New Trends in Science, Education and Technology**, v. 7, n. 2, 2025. Disponível em: <https://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1564>.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.252. ISBN 9788553623495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623495/>. Acesso em: 27 out. 2025.

G1. PF e Ibama fazem ação para repatriar animais silvestres traficados para a África. Rio de Janeiro: **G1**, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/02/27/pf-e-ibama-fazem-acao-para-repatriar-animais-silvestres-trafficados-para-a-africa.ghtml>.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; JÚNIOR, José Paulo B.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Legislação penal especial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 688. ISBN 9786553623286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623286>.

HIGÍDIO, José. **STJ concede guarda doméstica de papagaio após 24 anos de convívio**. Consultor Jurídico, São Paulo, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/stj-concede-guarda-domestica-papagaio-24-anos-convivio/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Mais de 30 pessoas são presas na maior operação do Ibama contra o tráfico de fauna**. Brasília, 6 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2025/mais-de-30-pessoas-sao-presas-na-maior-operacao-do-ibama-contr-o-traffic-o-de-fauna>. Acesso em: 27 out. 2025.

MARCAO, Renato F. **Crimes Ambientais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 39. ISBN 9788547221591. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547221591/>.

NEVES, Adriana F.; FERREIRA, Idelvone M.; PAULA, Maria Helena de; ANJOS, Petrus Henrique dos. **Coletânea interdisciplinar em pesquisa, pós-graduação e inovação - Volume 1: Estudos ambientais, território e movimentos sociais**. São Paulo: Editora Blucher, 2015. E-book. p. 132. ISBN 9788580391091. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580391091>. Acesso em: 7 set. 2025.

PARQUE DAS AVES. **O problema do tráfico de animais silvestres**. Foz do Iguaçu: Parque das Aves, [s.d.]. Disponível em: <https://www.parquedasaves.com.br/nosso-trabalho/o-problema/traffic-o/>. Acesso em: 7 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. **Tráfico de animais**. São Paulo: SMA/CEA, 2013. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/trafico-de-animais/>. Acesso em: 7 set. 2025.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente:** breves considerações atinentes à Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Prefácio de Fernando Henrique Cardoso.